SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227717 - SP (2026/0134045-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
		GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
		THAMIRIS SAYURI CRUZ NAKAHATA - SP509662
AGRAVADO	:	JOAQUIM ABEGÃO GUIMARO
AGRAVADO	:	SELMA SIMOES ABEGAO GUIMARO
ADVOGADO	:	MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos do art. 677, § 4º, do CPC, e da Súmula nº 303/STJ, salvo quando a outra parte opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência.
2. No caso, o Tribunal de origem considerou que a parte agravante deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, pois houve pretensão resistida.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à existência ou não de pretensão resistida demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec96276e-4c6d-4c16-b979-163a123b82c8

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec96276e-4c6d-4c16-b979-163a123b82c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227717 - SP (2026/0134045-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	FABIO ROSAS - SP131524
		JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
		GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
		THAMIRIS SAYURI CRUZ NAKAHATA - SP509662
AGRAVADO	:	JOAQUIM ABEGÃO GUIMARO
AGRAVADO	:	SELMA SIMOES ABEGAO GUIMARO
ADVOGADO	:	MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos do art. 677, § 4º, do CPC, e da Súmula nº 303/STJ, salvo quando a outra parte opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência.
2. No caso, o Tribunal de origem considerou que a parte agravante deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, pois houve pretensão resistida.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à existência ou não de pretensão resistida demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS VIII S.A. contra a inadmissão de recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58832066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:51
Código de Controle do Documento: 2e5e2b81-043f-45ba-ac6e-c476273ef25b

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame Embargos de terceiro opostos por proprietários de imóvel rural contra arresto de recebíveis em execução de título extrajudicial. Os embargantes alegam que não guardam pertinência com a execução, tendo sido excluídos do polo passivo em 2003. A sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido e declarou insubsistente o arresto.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se houve pretensão resistida que justifique a condenação em honorários de sucumbência e se o valor arbitrado é adequado.
III. Razões de Decidir
3. A informação da exclusão ds embargantes do processo executório era de conhecimento do embargado, que admitiu equívoco nas pesquisas. A movimentação injustificada da máquina judiciária também justifica o arbitramento dos honorários sucumbenciais.
4. O montante de R$ 30.000,00 arbitrado a título de honorários sucumbenciais é exorbitante frente ao trabalho desenvolvido, considerando a simplicidade e a curta duração do processo. IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária de sucumbência para R$ 5.000,00.
Tese de julgamento: 1. Nos embargos de terceiro, a parte que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. O valor dos honorários deve ser proporcional ao trabalho realizado e à complexidade do caso.
Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º, art. 487, III, 'a'. Código Civil, art. 406.
Jurisprudência Citada: STJ, Tema 812. STJ, Súmula 303." (e-STJ fl. 169)

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o afastamento da condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de pretensão resistida.

Aduz a *"ausência de caracterização do princípio da causalidade, uma vez que a Recorrente apresentou pedido de desistência nos próprios autos da Execução 160 e também não apresentou resistência ao pedido de liberação da constrição"* (e-STJ fl. 189).

Contrarrazões às e-STJ fls. 205/210.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos do art. 677, § 4º, do CPC, e da Súmula nº 303/STJ, salvo quando a outra parte opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência.

Por sua vez, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, a ensejar a condenação em honorários advocatícios, conforme se observa no seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA58832066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:51
Código de Controle do Documento: 2e5e2b81-043f-45ba-ac6e-c476273ef25b

"(...)

Cuida-se de embargos de terceiro em que a r. sentença homologou o reconhecimento do pedido pelos embargados e condenou a parte embargada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários de sucumbência no montante de R$ 30.000,00.

Objeto da ação consiste na desconstituição do arresto determinado nos autos da execução de título extrajudicial n° 0000160-08.1998.8.26.0483, pleiteada pelo embargado em face dos embargantes em 2024 ('item v' fls. 48), deferida pelo Juízo a quo (fls. 92/95).

Em que pese a alegação do apelante de inexistência de pretensão resistida, houve decisão de exclusão dos embargantes do polo passivo da execução original proferida em 2011 (fls. 38), e conforme documentação juntada pelo próprio, a persecução do arresto objeto dos embargos 'Ocorre que, por um equívoco nas pesquisas extrajudiciais obtidas pela Travessia (...)' (fls. 109).

(...)

Nesse diapasão, ***a informação da exclusão dos embargantes do processo executório era de conhecimento do embargado, ou pelo menos assim o deveria ser, na medida que admite equívoco nas pesquisas, o que poderia ser evitado com o mero estudo dos autos.***

(...)

Necessário apresentar o Enunciado da Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.

Dessa forma, ***houve movimentação injustificada da máquina judiciaria, fazendo com que os embargantes não tivessem outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional com base em tema já apreciado pelo Juízo da execução, o que justifica o arbitramento dos honorários sucumbenciais.****"* (e-STJ fls. 172/173 - grifou-se)

Dessa forma, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à tese jurídica da pretensão resistida, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À PARTE EMBARGADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. TEMA 872/STJ.
1. A controvérsia restringe-se à definição do ônus sucumbencial, à luz do princípio da causalidade, no caso de procedência dos embargos de terceiro opostos para desconstituir a penhora de veículo cuja transferência não foi comunicada ao Detran.
2. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa à constrição indevida, conforme o princípio da causalidade, salvo quando a parte embargada opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência (Tema 872 STJ).
3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido assentou a existência de pretensão resistida por parte do embargado, conclusão firmada a partir da análise do conjunto fático-probatório. A pretensão de infirmar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria de fato.
Agravo interno improvido"
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.964.827/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58832066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:51
Código de Controle do Documento: 2e5e2b81-043f-45ba-ac6e-c476273ef25b

JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3.EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO EXEQUENTE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se mostra viável a condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com base na aplicação do princípio da causalidade, quando configurada sua pretensão resistida nos embargos de terceiro.
3.1.Na hipótese, reverter a conclusão do Colegiado originário (acerca da inexistência de pretensão resistida por parte do exequente, para então entender pela sua condenação ao pagamento da verba honorária) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp n. 1.880.511/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.)

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode verificar a similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:51
Código de Controle do Documento: 2e5e2b81-043f-45ba-ac6e-c476273ef25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.227.717 / SP

Número Registro: 2026/0134045-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001600819988260483 10041109420248260483 1600819988260483

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	: FABIO ROSAS - SP131524
	JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
	GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
	THAMIRIS SAYURI CRUZ NAKAHATA - SP509662
AGRAVADO	: JOAQUIM ABEGÃO GUIMARO
AGRAVADO	: SELMA SIMOES ABEGAO GUIMARO
ADVOGADO	: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:38
Código de Controle do Documento: ed0395fd-3d1b-420f-9055-ace4bd286b38

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:38
Código de Controle do Documento: ed0395fd-3d1b-420f-9055-ace4bd286b38